

"ME SINTO PROTEGIDA": UM ESTUDO SOBRE O BOTÃO DO PÂNICO

Alana Werffel Bobbato¹ (UniSecal)
Adriana Mello² (UniSecal)

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a efetividade do botão do pânico no Brasil, com ênfase no estado do Paraná. A pesquisa foi conduzida a partir de notícias publicadas na internet sobre o uso do dispositivo em casos de violência contra as mulheres, além da análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) acerca da manutenção do botão do pânico como medida protetiva para as vítimas. Busca-se, assim, refletir sobre a importância da proposta legislativa que visa à implementação do dispositivo em todos os municípios. A metodologia adotada consistiu na análise temática das reportagens e das decisões judiciais do TJ-PR relativas à concessão e à revogação do uso do botão do pânico. Os resultados obtidos revelam uma contradição quanto à efetividade da ferramenta na promoção da segurança das mulheres. Por um lado, as notícias destacam o botão do pânico como um relevante instrumento tecnológico de defesa; por outro, as decisões judiciais evidenciam uma tendência à suspensão do uso do dispositivo mediante exigência de novas provas, o que pode reduzir sua eficácia. Essa contradição, entretanto, não compromete a relevância da adoção de medidas concretas e eficazes que promovam a segurança das mulheres vítimas de violência.

Palavras-chave: botão do pânico; violência contra as mulheres; lei Maria da Penha; projeto de lei 2204/2022; efetividade.

"I FEEL PROTECTED": A STUDY ON THE PANIC BUTTON

Abstract: This final paper aims to analyze the effectiveness of the panic button in Brazil, with an emphasis on the state of Paraná. The research was conducted based on news published on the internet about the use of the device in cases of violence against women, in addition to the analysis of decisions handed down by the Court of Justice of Paraná (TJ-PR) regarding the maintenance of the panic button as a protective measure for victims. The aim is to reflect on the importance of the legislative proposal that aims to implement the device in all municipalities. The methodology adopted consisted of the thematic analysis of news reports and court decisions of the TJ-PR regarding the granting and revocation of the use of the panic button. The results obtained reveal a contradiction regarding the effectiveness of the tool in promoting women's safety. On the one hand, the news highlights the panic button as an important technological defense instrument; on the other, court decisions show a tendency to suspend the use of the device by requiring new evidence, which may reduce its effectiveness. This contradiction, however, does not compromise the relevance of adopting concrete and effective measures that promote the safety of women who are victims of violence.

Keywords panic button; violence against women; Maria da Penha law; bill 2204/2022; effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar a efetividade³ do botão do pânico como instrumento de proteção para mulheres vítimas de violência, com foco no Estado do Paraná. A

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: alanamassu@gmail.com

² Professora orientadora. Doutora em História. Titular nas disciplinas de Ética, Filosofia e Direito e TCC I no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: adriana.mello@uniseal.edu.br

³ Conforme Mauro Capelletti (1988, p.7): "A efetividade do direito é o critério que revela se os direitos assegurados pelo sistema jurídico estão realmente sendo desfrutados pelos seus titulares na vida real". Assim, a efetividade não se restringe à validade formal ou à eficácia normativa de um dispositivo legal, mas abrange sua concretização prática e social, sendo um indicativo da realização da justiça material e da efetiva proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, a efetividade é entendida no contexto deste estudo.

motivação para a pesquisa surgiu a partir do interesse em aprofundar o entendimento sobre o processo de implementação desse dispositivo, despertado após uma palestra realizada em alusão ao Dia Internacional da Mulher, no dia sete de março de dois mil e vinte e três. Na ocasião, a autora foi incentivada por uma promotora de justiça a buscar informações que viabilizassem a adoção do botão do pânico na cidade de Imbituva-PR.

A implementação do botão do pânico reveste-se de significativa relevância, uma vez que busca garantir a proteção e segurança das vítimas de violência doméstica. Ao atuar como um complemento à medida protetiva, o dispositivo mostra-se capaz de salvar vidas em um cenário social ainda marcado por altos índices de violência contra as mulheres. A ampliação de políticas públicas que fortaleçam a segurança dessas vítimas é, portanto, uma necessidade premente.

Nos últimos anos, observa-se um maior envolvimento da segurança pública com a questão da violência de gênero. O Estado do Espírito Santo foi pioneiro na implantação do botão do pânico no Brasil, oferecendo, por meio de um aplicativo instalado em dispositivo telefônico, um mecanismo de socorro imediato às mulheres em situação de risco, com acionamento rápido das equipes policiais.

Para além da descrição do dispositivo, este estudo contempla o conceito do botão do pânico, o marco jurídico da Lei Maria da Penha, o Projeto de Lei Complementar nº 2204/2022, comparativos entre os estados com maiores índices de violência doméstica e o Estado do Paraná, bem como a avaliação da efetividade do dispositivo como medida protetiva.

Diante do atual panorama, a adoção do botão do pânico representa um avanço tanto na proteção individual das mulheres quanto no aprimoramento das ações de segurança pública. A iniciativa contribui para a diminuição dos índices de violência e fortalece a confiança das vítimas nos mecanismos de denúncia e proteção, além de impulsionar o desenvolvimento de novas políticas públicas.

A fundamentação teórica deste trabalho apoia-se em autoras e autores como Ana Cláudia Machado, Heleieth Saffioti, Daniel Cerqueira, Anderson Alves Carvalho e Ludmila Tavares, cujas contribuições oferecem suporte conceitual para as discussões sobre a violência contra a mulher, o uso de tecnologias de proteção, a Lei Maria da Penha e a construção das análises empreendidas.

Metodologicamente, a pesquisa se baseou na análise de notícias disponíveis na internet, selecionadas a partir de buscas realizadas na plataforma Google com os seguintes termos: “Botão do Pânico”, “implementação do botão do pânico”, “projeto de lei botão do pânico”, “utilização do botão do pânico vítima de violência doméstica”, “CNJ botão do pânico”

e “botão pânico Paraná”. A partir dessas buscas, foram coletadas 71 notícias, posteriormente submetidas à técnica da análise de conteúdo, com o intuito de identificar aproximações e divergências temáticas.

Além disso, foram examinadas 18 decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), localizadas na aba de jurisprudência do site oficial, por meio da busca com os termos “botão E pânico”. Destas, seis decisões foram selecionadas para análise detalhada, com foco nos fundamentos jurídicos que sustentaram a concessão ou a revogação do uso do dispositivo.

Para compor o contexto da violência contra as mulheres no Brasil, foram utilizados relatórios e bases de dados institucionais, como o Atlas da Violência, o DataSenado e o relatório Elas Vivem.

A estrutura do artigo está dividida em quatro partes. Na primeira, intitulada “As violências contra as mulheres, o Brasil e a Lei Maria da Penha”, apresenta-se o contexto da violência de gênero, suas principais formas e os direitos assegurados pela legislação específica. A segunda parte, “O botão do pânico na prevenção da violência contra as mulheres”, trata do surgimento do dispositivo, sua aplicabilidade e evolução tecnológica, além de abordar o Projeto de Lei nº 2204/2022 e realizar comparativos entre estados brasileiros quanto ao uso do botão do pânico. A terceira parte, “O botão do pânico no Paraná”, expõe casos práticos de utilização, pedidos de manutenção do dispositivo, seu funcionamento no Estado e comparações com São Paulo, Rio de Janeiro e Amazonas.

2 AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES, O BRASIL E A LEI MARIA DA PENHA

As violências contra as mulheres é um fenômeno histórico que tem sido sistematicamente produzido, reproduzido e naturalizado ao longo do tempo, o que contribui para sua banalização. Essa naturalização fundamenta-se em concepções de base biológica que associam a mulher à fragilidade física, à inferioridade intelectual e à dependência emocional e material em relação aos homens. Assim, a representação de mulher é socialmente construída como alguém que necessita de proteção, direção e amparo, o que reforça elementos de subordinação.

É justamente pela cristalização de papéis de gênero que a violência contra as mulheres se tornou objeto recorrente de estudos acadêmicos, políticas públicas, tratados e convenções internacionais. Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) define, no artigo 1º, que: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte,

dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (OEA, 1994, p. 1).

Esse conceito foi ampliado na 25ª Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, ao destacar o caráter transversal da violência de gênero, que ultrapassa fronteiras de classe social, etnia, faixa etária, religião, escolaridade e cultura (OEA, 1994).

No campo teórico, autores como Marilena Chauí (1985) abordam a violência contra a mulher como uma expressão da dominação masculina, instituída nas estruturas do patriarcado. Para ela, essa ideologia transforma diferenças em desigualdades e materializa a exploração por meio de relações de poder em que o lugar feminino é historicamente inferiorizado.

Complementarmente, Saffioti (2004) argumenta que o patriarcado está presente nas relações de gênero como um sistema baseado na dominação e na subordinação, sustentado pela dicotomia entre o público e o privado entre a produção e a reprodução, cenário em que a mulher é mantida em posição de dependência e exploração. Segundo a autora, a violência não ocorre porque a mulher consente, mas porque não dispõe de força suficiente para romper as relações de poder às quais está submetida.

Bandeira (2014) aprofunda essa perspectiva ao considerar a violência contra as mulheres como um fenômeno social persistente, multiforme e articulado em diversas dimensões física, moral e psicológica. Para a autora, as manifestações violentas contra as mulheres são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica com a finalidade de submeter o corpo e a mente a vontade e liberdade.

Portanto, a violência de gênero, e contra as mulheres especificamente, está profundamente imbricada nas estruturas sociais e não deve ser reduzida apenas à violência física. A violência moral, simbólica, e aquela originada da dependência econômica ou emocional também compõem esse quadro. Apesar dos avanços contemporâneos, como o aumento da autonomia financeira das mulheres, a lógica da dominação masculina ainda persiste. Recentemente uma matéria da CNN Brasil⁴, publicada em 13 de março de 2025 demonstra que a cada 24 horas, 13 mulheres sofrem violências no Brasil.

De acordo com o Atlas Violência contra a Mulher 2024 (CERQUEIRA, 2024), em 2022 foram registrados 144.285 casos de mulheres vítimas de violência doméstica. As agressões

⁴ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-aponta-que-a-cada-24h-13-mulheres-sofreram-violencia-em-2024/> Acesso em 01 abr. 2025

ocorreram contra 221.240 meninas e mulheres do país, em 2024, sendo que desse total 144.285 são vítimas de violência doméstica conforme infográfico do Atlas. Não muito distante, a pesquisa DataSenado (2023), demonstra que 52% das vítimas de violência doméstica é cometida pelo marido ou companheiro, em contrapartida 15% pelo ex-cônjuge ou namorado. Conforme as mulheres entrevistadas, a violência é majoritariamente psicológica em 89% dos casos bem como em 76% dos casos está presente a violência física. O ambiente doméstico é elencado com 81% como local principal da agressão, vindo em segundo lugar a via pública com 6,1 % dos casos. Destaca-se que os dados numéricos publicados indicam que o ciúmes, alcoolismo e uso de drogas são principais fatores da violência doméstica. (DATASENADO, 2023)

Conforme Relatório Elas Vivem um Caminho de Luta (2025), em 2024, os estados de São Paulo (1.177 eventos de violência contra a mulher), Rio de Janeiro (633 eventos) e Amazonas (604 eventos), respectivamente, ocupam os primeiros lugares nos índices de violência, apresentando números significativos em relação às agressões físicas seguidos pelo feminicídio.

O Paraná apresenta índices de violência doméstica expressivos como os demais estados mediante o Relatório Anual de Violência contra Menina e Mulheres no Estado do Paraná, divulgado pela Polícia Civil (2022). É perceptível que no período pós pandemia ocorreu uma pequena redução, em 2021, de 8% nos inquéritos instaurados de violência doméstica. Com base nos dados do Relatório, em 2021, foram 53.784 registros de boletins de ocorrência contra as mulheres com maior número nas unidades do interior do estado com 45.229 casos. Os dados demonstram também que mulheres entre 35 45 são as maiores vítimas de violência doméstica, inclusive com formação acadêmica.

A reiteração de casos de violência contra as mulheres evidencia a necessidade da intensificação de ações concretas para enfrentamento do problema, apesar dos avanços conquistados pela Lei Maria da Penha. Marco legal, a Lei 11.340/2006, visa garantir a proteção às vítimas de violência doméstica, por conseguinte a punição do autor dos fatos, visando romper o ciclo da violência, garantindo a dignidade e igualdade de gênero. Almeja ainda que o processo penal cumpra os requisitos, para que o autor dos fatos seja punido, posteriormente para que a realização do processo investigativo de forma séria, agilidade no atendimento, da mesma forma incluir ações de conscientização de violência contra as mulheres.

Para Sardenberg *et al* (2016, p.47) “[...] as inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha são incontestáveis no campo político e jurídico, mas a efetiva aplicação desse instrumento legal requer mudanças institucionais”. O sistema judiciário ainda está andando a passos lentos, tem-se muitos recursos a serem explorados e mecanismos de proteção as

mulheres a serem melhorados e disponibilizados para a sociedade. Nesse sentido, visando ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha e a proteção de mulheres vítimas de violências, o Projeto de Lei 2204/2022, substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 119/2015, propõe alterações nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha para tornar as medidas protetivas mais eficazes, permitindo o envio imediato de alertas em casos de ameaça:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. VIII - expedição de mandado de busca e apreensão de armas.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

§ 5º O agressor submetido a monitoramento eletrônico deverá arcar integralmente com os custos do equipamento.”(NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 23.

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize constante conexão com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido a monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.

A iniciativa busca oferecer às mulheres uma rede de apoio no enfrentamento à violência, garantindo que não estejam sozinhas. O projeto prevê atendimento 24 horas, por profissionais capacitados, contribuindo para a redução dos índices de violência e feminicídio. Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize constante conexão com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos. (BRASIL, 2022).

Além disso, é fundamental que as políticas públicas reconheçam e enfrentem as desigualdades, considerando as necessidades específicas das mulheres em diferentes contextos de suas vidas. As políticas públicas, segundo Secchi (2010) são processos que envolvem formulação, implementação e avaliação de decisões coletivas voltadas ao bem-estar social. No campo da violência contra as mulheres, essas políticas ganham contornos intersetoriais, exigindo ações articuladas entre segurança pública, justiça, assistência social e saúde.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2008, p.8)

A promoção da igualdade requer o respeito e atenção à diversidade cultural, ética, racial, inserção social, de situação econômica e regional, assim como aos diferentes momentos da vida. Demanda o combate às desigualdades de toda sorte, por meio de políticas de ação afirmativa e consideração das experiências das mulheres na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

A igualdade abrange vários fatores envolvendo diversas vítimas, o combate à desigualdade é um passo imprescindível para garantir as mulheres os mesmos direitos, deveres e principalmente a oportunidade para uma mudança eficaz. O projeto reflete a preocupação e o cuidado dos órgãos de segurança pública com a população brasileira. Muitas mulheres perderam suas vidas devido à falta de agilidade no atendimento e à desconfiança na credibilidade de seus relatos. Essa iniciativa pode ser vista como um marco para o aprimoramento e conscientização das políticas públicas de segurança.

A reiteração de casos de violência contra as mulheres evidencia a urgência de ações concretas para enfrentamento do problema. Ainda assim, é possível identificar a ampliação do reconhecimento jurídico e institucional dessa realidade, refletida na expansão do direito voltado à proteção das mulheres. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha pode ser compreendida também como política pública de Estado.

3 O BOTÃO DO PÂNICO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Em face do cenário atual, com as lutas dos movimentos que apoiam a proteção das mulheres e com o apoio dos órgãos competentes, a busca de proporcionar a qualidade de vida, garantir os direitos de igualdade de gênero, bem como combater a violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha, proporcionou o surgimento do botão do pânico visando auxiliar a proteção as vítimas de violência.

Segundo Ferreira (2023, p.4321) “A violência doméstica é uma das formas mais comuns de violência e, no entanto, umas das mais invisíveis, geralmente fica restrita ao lar e aos moradores que por muitas vezes, banalizam e naturalizam o fenômeno”. O botão do pânico leva em consideração as falhas do sistema, incluindo a banalização dos fatos por parte de pessoas próximas às vítimas. Ele atua como um instrumento de reforço à Lei 11.340/2006, garantindo maior segurança e proteção às vítimas. O botão do pânico é autorizado pelo Juiz na solicitação da Medida Protetiva, uma vez que, o botão pode ser acionado via aplicativo disponível nos aparelhos celulares, em alguns casos é disponibilizado o dispositivo de forma física.

De acordo com Gerhard (2014 *apud* Ferreira, 2023, p. 4331), “[...] a polícia não possui estrutura para acompanhar e dar suporte a todas as mulheres vítimas de violência doméstica,

tendo em vista que falta desde servidor até viaturas para executar essa atividade de fiscalização”.

O botão do pânico é uma ferramenta essencial para a segurança das mulheres vítimas de violência, pois busca garantir uma resposta ágil da polícia em situações de emergência. A utilização de tecnologias digitais como ferramentas de proteção e denúncia tem se intensificado no enfrentamento à violência doméstica e a outras ocorrências cotidianas que comprometem a segurança pública. É o caso do botão do pânico.

O botão do botão do pânico surgiu inicialmente no Espírito Santo, o qual contou com o apoio da Prefeitura de Vitória no seu desenvolvimento, diante dos altos índices de violência doméstica e a preocupação em como proteger essas vítimas. Sendo assim, em 2013 foi lançado um projeto piloto do botão do pânico, ganhando repercussão no país. Cada estado passou a aprimorar seus projetos de leis para garantir uma proteção para as vítimas.

A implementação do botão do pânico no Brasil destaca-se como uma alternativa eficaz no enfrentamento da violência doméstica e do feminicídio, reforçando a proteção de mulheres em situação de risco e ampliando a efetividade da legislação protecionista.

Muitas vítimas, no momento da violência, encontram-se incapazes de pedir ajuda ou de reagir. É comum que acreditem que a agressão será um episódio isolado, o que as deixa sem ação e vulneráveis a novas ocorrências no futuro. A tecnologia, portanto, surge como uma ferramenta crucial para romper esse ciclo e oferecer maior segurança às mulheres. “um grande desafio na prevenção da violência física é a incapacidade das vítimas de buscar ajuda oportuna à medida que a agressão ocorre, pois, o medo muitas vezes se sobressai a brutalidade, [...]” (LEWANDOSKI *et al.*, p.2, 2022) e a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência, acaba provocando traumas profundos e medo nas vítimas, muitas vezes impossibilitando-as de reagir ou se posicionar no momento. Nesses casos, é fundamental o apoio de pessoas que identifiquem a situação e ajudem a vítima a romper o ciclo de violência.

O equipamento do Botão do Pânico, foi desenvolvido para aparelhos móveis, no formato Android (sistema operacional móvel desenvolvido pelo Google) e iOS (sistema operacional móvel da *Apple*). O seu uso é autorizado mediante a manifestação do juiz no procedimento de origem realizado na Delegacia de Polícia, levando-se em consideração a manifestação da vítima pelo uso do botão do pânico e os requisitos de perigo a vida, vale ressaltar que é importante a vítima ter a medida protetiva e a autorização judicial para o uso do aplicativo.

Para alcançar o acionamento, a vítima deverá realizar o download do aplicativo 190 PR. Nos casos em que for do Estado do Paraná, é necessário concordar com os termos de

serviços, o próximo passo é realizar cadastro da vítima, levando em consideração as informações declaradas na lavratura da medida protetiva, e autorizar o uso do GPS (Sistema de posicionamento Global) no aplicativo.

O acesso ao GPS é essencial para que a equipe policial possa se deslocar rapidamente até o local da ocorrência. Após seguir todos os passos iniciais, a vítima pode realizar o login no aplicativo para verificar se o botão do pânico já está ativo.

Em caso de descumprimento da medida protetiva ou emergência, o acionamento é simples: basta acessar o aplicativo, deslizar o botão vermelho e selecionar o nome do agressor. Assim que esses comandos são realizados, a equipe policial é acionada. Além disso, até a chegada da polícia, o aplicativo grava um minuto de áudio do ambiente, oferecendo um registro adicional da situação.

É essencial que a vítima relate os acontecimentos com o máximo de detalhes. Durante o registro do boletim de ocorrência, o delegado ou escrivão, ao redigir o relato, questionará a vítima sobre o interesse em acessar o botão do pânico. Após o envio da solicitação da medida protetiva, o juiz responsável pela comarca analisará o caso. Em situações onde é constatado risco iminente à vida da vítima, a solicitação é deferida prontamente.

A tecnologia tem proporcionado agilidade e inovação em diversas áreas, incluindo a luta da violência contra a mulher. Com o avanço tecnológico, essa causa ganhou mais visibilidade, especialmente nas redes sociais, onde muitas vítimas têm compartilhado suas histórias, incentivando e fortalecendo outras mulheres a buscar ajuda. “O benefício da tecnologia da informação ao combate contra à violência tem grande destaque como agente condutor da informação e facilitador de denúncias”. (ARAÚJO *et al.* p.21, 2023).

Como visto, o botão do pânico permite uma rápida interação entre a vítima e as autoridades em situações de emergência. Para acioná-lo, a vítima deve acessar o aplicativo e gerar o alerta, que será enviado à base policial. A partir disso, a equipe mais próxima é direcionada ao local, garantindo a proteção física e psicológica da vítima.

Para estudar-se a efetividade do botão do pânico desenvolver-se-á uma análise de notícias publicadas na internet sobre o supracitado botão.

3.1 UMA ANÁLISE DE NOTÍCIAS SOBRE O BOTÃO DO PÂNICO NOS ESTADOS DO SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E AMAZONAS

As notícias foram localizadas por meio de busca no Google, com palavras como botão do pânico. Os estados escolhidos acompanham o ranking apresentados nos relatórios acima

mencionados, proporcionando uma compreensão mais abrangente dos indicadores de violência doméstica.

3.1.1 Estado de São Paulo

A aplicação da metodologia de análise de conteúdo às reportagens datadas entre 2023 e 2025 em São Paulo permite identificar padrões temáticos recorrentes, bem como particularidades em relação à forma como o botão do pânico é incorporado às estratégias municipais e estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher.

As reportagens compartilham um foco comum na efetividade do botão do pânico como medida de proteção emergencial, enfatizando a resposta rápida das forças de segurança diante do acionamento do dispositivo. É o que se observa, por exemplo, nas ocorrências em Tatuí (Prefeitura de Tatuí, 2025) e Jacareí (Prefeitura de Jacareí, 2025), onde o botão do pânico permitiu a prisão imediata de agressores, evidenciando o papel central do mecanismo na salvaguarda da integridade física das vítimas.

Outro ponto de convergência diz respeito ao uso crescente da tecnologia digital integrada, com destaque para o aplicativo SP Mulher Segura (Jornal O Dia SP, 2025), que já contabilizava 909 ocorrências atendidas. Essa solução tecnológica, também mencionada na matéria da Secretaria de Políticas para a Mulher de São Paulo (2024), permite o cruzamento de dados com tornozeleiras eletrônicas e geolocalização, aumentando a precisão na atuação das autoridades.

Entre as diferenças está a diversidade de níveis institucionais responsáveis pelas iniciativas, que vão desde o governo estadual, como no caso do movimento "SP Por Todas" (2024), até ações municipais como o programa Guardiã Maria da Penha em Jundiaí (Prefeitura de Jundiaí, 2025) e a apresentação do dispositivo pela Patrulha Maria da Penha em Itu (Câmara de Vereadores de Itu, 2025).

As reportagens também revelam variações quanto ao grau de institucionalização do botão do pânico. Enquanto algumas cidades já contam com dispositivos plenamente operacionais e integrados a programas permanentes (Jundiaí, Tatuí), outras ainda estão em fase de proposta legislativa, como Jandira (Câmara Municipal de Jandira, 2025) e Ribeirão Pires (2023).

Além disso, chama atenção o uso expressivo de dados quantitativos nas reportagens paulistas, como os 7,4 mil downloads do app SP Mulher Segura (Jornal O Dia SP, 2025), os mais de 3 mil atendimentos do programa Guardiã Maria da Penha (Prefeitura de Jundiaí, 2025) e o aumento de prisões em Jacareí após a implantação do botão (2025). Essa prática de

divulgação estatística contribui para a transparência e mensuração de resultados das políticas públicas.

A análise evidencia que, no estado de São Paulo, o botão do pânico tem sido incorporado de forma variada, porém crescente, com iniciativas que articulam inovação tecnológica, participação legislativa e integração das forças de segurança. Ainda assim, permanecem desafios relativos à universalização do acesso, continuidade dos programas, regulamentação local e capacitação das equipes envolvidas.

Os relatos midiáticos reforçam a percepção do botão do pânico como medida eficaz, mas pouco se aprofundam nos critérios de elegibilidade, dificuldades de uso, e desigualdades territoriais no acesso à tecnologia. A pesquisa, portanto, aponta para a importância de que esse dispositivo seja compreendido como parte de um sistema integrado de proteção social e política pública de gênero, exigindo compromisso institucional, investimentos contínuos e avaliação permanente de sua eficácia e equidade.

3.1.2 Estado do Rio de Janeiro

As reportagens do estado do Rio de Janeiro, datadas entre 2020 e 2023, apresentam eixo temático comum: a articulação entre o botão do pânico, a Patrulha Maria da Penha e o monitoramento por tornozeleiras eletrônicas. Essa integração, visível desde 2022 com o lançamento de aplicativos desenvolvidos pela Polícia Militar (O Fluminense, 2022), fortalece a resposta rápida e coordenada das forças de segurança, conforme reforçado nas matérias do O Globo e do Extra (2023).

Outro ponto é o sentimento de segurança relatado pelas mulheres protegidas, como evidencia a declaração de uma vítima: “Tenho certeza que só estou viva porque esse botão do pânico existe” (Projeto Colabora, 2023). Esse depoimento é reiterado em diferentes reportagens e demonstra o impacto direto do dispositivo na proteção à vida.

Apesar da padronização institucional, há variações significativas no grau de implementação e capilaridade da política pública. Enquanto o município de Iguaba Grande apenas implantou o botão em 2022 como ação da Secretaria de Assistência Social (Prefeitura de Iguaba Grande, 2022), outras regiões já apresentam dados consolidados de uso, como os 40 acionamentos registrados em 2023 no estado (O Globo, 2023).

Destaca-se também a ênfase em relatos pessoais e narrativas de sobrevivência, como no caso da atriz agredida que afirmou: “Me sinto protegida. Quando o botão foi instalado, senti alívio” (G1, 2020). Esses testemunhos humanizam a cobertura jornalística e reiteram a percepção positiva sobre a ferramenta.

Ademais, as reportagens fluminenses se diferenciam pela ênfase em números absolutos mais reduzidos, como os 40 acionamentos no ano de 2023, em contraste com os milhares registrados em outros estados. Esse dado pode sugerir tanto limitações de acesso ao dispositivo quanto subnotificação.

A análise indica que, no estado do Rio de Janeiro, o botão do pânico tem sido adotado com forte amparo tecnológico e institucional, porém ainda enfrenta desafios relacionados à ampliação de cobertura e efetiva proteção em todo o território estadual.

O uso recorrente de testemunhos como "Tenho certeza que só estou viva porque esse botão do pânico existe" e "Me sinto protegida" reforça o valor simbólico e prático da medida para as mulheres beneficiadas. Contudo, a persistência da violência, mesmo com monitoramento eletrônico, exige políticas públicas integradas, investimentos contínuos e avaliação sistemática dos resultados alcançados.

3.1.3 Estado do Amazonas

No estado do Amazonas foram 8 reportagens entre 2015 e 2024 e revelam uma trajetória marcada por avanços institucionais, limitações operacionais e reforço judicial na implementação do botão do pânico como medida protetiva.

As matérias convergem em destacar o botão do pânico como recurso emergencial vinculado à medida protetiva e voltado à integridade física de mulheres ameaçadas. O uso do dispositivo foi judicialmente autorizado em 2024 em pelo menos três reportagens (Portal do Holanda, Amazonas Atual e AC24Horas, 2024), em resposta ao risco iminente de feminicídio. As decisões judiciais ressaltam o papel do botão como ferramenta de proteção preventiva, diante de ameaças reincidentes.

Há também menções recorrentes ao uso de tecnologia digital, com destaque para a versão móvel lançada em 2015 (G1, 2015) e atualizada em 2022 pela SSP-AM (SSP-AM, 2022), incluindo funcionalidades como geolocalização e acionamento direto das forças de segurança.

A análise evidencia o avanço legislativo e tecnológico e os desafios operacionais de resposta, como demonstra o caso trágico relatado pelo D24am, no qual a vítima foi assassinada mesmo após acionar o botão do pânico. O episódio aponta para a necessidade de redução do tempo de resposta e maior integração entre o sistema e as forças de segurança.

A atuação do Legislativo também é abordada em matéria de 2023 (Amazonas Atual), que traz a proposição de projeto de lei para fornecimento do botão a todas as mulheres vulneráveis, ampliando o escopo da política pública.

Além disso, o aplicativo Alerta Mulher, mencionado pela SSP-AM, incorpora o botão do pânico como funcionalidade central (SSP-AM, s.d.), o que evidencia a continuidade das ações de proteção com apoio da tecnologia.

As reportagens sobre o Amazonas mostram que o botão do pânico vem sendo compreendido como medida de proteção judicial e instrumento de política pública digital, com ações articuladas entre o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo.

Entretanto, casos de falha na resposta, como o assassinato de vítima após o acionamento, revelam fragilidades no tempo de atendimento e nos protocolos operacionais, indicando que o dispositivo, para ser efetivo, deve estar inserido em uma rede de proteção eficiente, ágil e tecnicamente capacitada.

Em síntese parcial, a comparação entre os três estados revela que o botão do pânico, embora seja um dispositivo comum nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, apresenta graus distintos de implementação, cobertura, eficiência e percepção pública. O contexto de São Paulo mostra forte investimento institucional e articulação intergovernamental. O Rio de Janeiro, por sua vez, destaca-se pela centralidade do testemunho das vítimas e pela integração com a Patrulha Maria da Penha. Já o Amazonas evidencia o papel decisivo do Judiciário e os desafios estruturais no tempo de resposta e na consolidação de uma política ampla e integrada.

Essas observações indicam que o botão do pânico não opera isoladamente, mas sim como parte de um ecossistema de proteção que deve envolver tecnologia, infraestrutura, formação continuada, escuta das vítimas e avaliação contínua de resultados, bem como o cuidado com a vítima com a revitimização.

4 O BOTÃO DO PÂNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Conforme do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - (TJPR) (2023) as estatísticas mostram que no Estado do Paraná são em média 30 mil mulheres com medida protetiva, sendo que essas vítimas poderão ser beneficiadas com o botão do pânico.

Com o lançamento oficial do botão do pânico no Estado, no primeiro momento ocorreu o lançamento experimental em algumas cidades do Paraná, abrangendo em média 15 cidades no primeiro momento, com o decorrer do tempo e com as melhorias realizadas no aplicativo de proteção a mulher, gradualmente foi se ampliando as outras cidades do Estado do Paraná.

O funcionamento do botão do pânico no Estado do Paraná, segue os mesmos requisitos e possui o mesmo mecanismo de funcionamento do botão do pânico nos demais Estados, as

vítimas que solicitam a medida protetiva, terão uma análise realizada pelo magistrado o qual irá determinar se está apta ao uso do botão do pânico.

A origem e funcionamento dessa ferramenta digital estão descritos no site oficial da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, que disponibiliza informações detalhadas sobre sua operacionalização e integração com os serviços públicos. Conforme consta na página institucional: “o Botão do Pânico Virtual é uma das formas de facilitar o pedido de socorro por mulheres vítimas de violência doméstica, funcionando como um dispositivo silencioso que alerta a central de emergência e indica a localização da usuária” (Secretaria de Segurança Pública, 2023)

O aplicativo Botão do Pânico, desenvolvido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná se apresenta como uma alternativa de fácil acesso, especialmente para mulheres em situação de violência, permitindo o acionamento rápido das autoridades competentes por meio de dispositivos móveis.

Na tela inicial do aplicativo, o usuário é convidado a informar "o que está acontecendo", sendo direcionado a 5 categorias de ocorrência: COVID-19, Barulho/Perturbação, Violência Doméstica, Trânsito e Outros. Cada uma dessas opções é representada por um botão com ícone correspondente, possibilitando que o cidadão registre diferentes tipos de situações que demandam atenção das forças de segurança e saúde pública. O botão referente à violência doméstica, em especial, é representado por uma figura feminina com a mão estendida, sinalizando pedido de ajuda — um símbolo internacionalmente reconhecido como gesto silencioso de socorro.

O destaque da interface, no entanto, está localizado na parte inferior da tela, com um botão vermelho contendo a instrução: “Deslize para o Botão do Pânico”. Esta funcionalidade constitui a etapa mais sensível do aplicativo e é destinada a situações de emergência extrema. Ao deslizar o botão, o sistema envia automaticamente um alerta à central de operações da segurança pública, incluindo dados de geolocalização da vítima, permitindo uma resposta mais ágil e direcionada por parte das equipes de atendimento. O acionamento é silencioso, o que protege a vítima de retaliações imediatas e amplia suas possibilidades de pedir ajuda mesmo sob vigilância do agressor.

O layout da interface foi projetado para facilitar o uso mesmo em momentos de tensão, sendo acessível a públicos diversos. A imagem de fundo do infográfico, que mostra uma profissional da segurança pública monitorando os atendimentos em tempo real, reforça a seriedade da operação e a atuação institucional por trás da iniciativa. Assim, o aplicativo "botão do pânico" representa não apenas um avanço tecnológico no campo da segurança pública, mas

também uma medida concreta de enfrentamento à violência contra as mulheres e de proteção aos direitos humanos.

Tendo em vista que o dispositivo é uma ferramenta importante, vale ressaltar que somente o botão do pânico, não resolve o problema nacional do índice de violência doméstica, sendo uma ferramenta do conjunto de ferramentas públicas para combater a violência.

É importante a ampliação do uso efetivo do botão, bem como o apoio da sociedade, para garantir a dignidade e a segurança das vítimas.

4.1 ANÁLISE DAS NOTÍCIAS DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE O BOTÃO DO PÂNICO

A análise das 8 reportagens selecionadas no buscador Google permite observar padrões temáticos e diferenças na abordagem do botão do pânico enquanto medida protetiva e política pública. A técnica utilizada buscou identificar categorias recorrentes nas notícias e, a partir delas, traçar uma leitura crítica sobre a representação midiática do dispositivo.

A principal semelhança entre as notícias está na efetividade imediata do botão do pânico na proteção da mulher. Casos como o de Toledo (Gazeta de Toledo, 08/04/2024) e de Ponta Grossa (Gazeta do Povo, 12/10/2023) relatam episódios em que o acionamento do dispositivo resultou na prisão em flagrante do agressor, reiterando a função preventiva do recurso.

Outro eixo comum diz respeito à ampliação do acesso ao botão. Reportagens como a da Celepar (19/10/2021) e da Gazeta do Povo (12/10/2023) destacam que o botão já atende milhares de mulheres nos 399 municípios do Paraná, reforçando seu alcance territorial e a capilaridade da política pública.

Apesar das semelhanças, há diferenças relevantes. Algumas reportagens tratam de dados quantitativos e administrativos, como os 700 cadastros noticiados pelo G1 (12/11/2021) e os 30 mil acessos mencionados pela Gazeta do Povo. Outras se concentram na ação direta das guardas municipais, como nos casos relatados em Toledo, Ponta Grossa, Londrina e no ambiente escolar.

Além disso, a matéria da Prefeitura de Francisco Beltrão (14/09/2022) se diferencia por tratar do lançamento do botão do pânico como política pública local, abordando a intenção de ampliar a segurança da população. Aqui, a tecnologia aparece vinculada à gestão pública municipal, mais do que à atuação imediata em casos concretos.

As matérias, embora heterogêneas, convergem para uma narrativa de valorização do botão do pânico como ferramenta de proteção. Não há menções a suspensões, falhas técnicas,

ou à ausência de padronização nos critérios de concessão. Nesse sentido, a análise evidencia que a cobertura midiática privilegia o aspecto funcional e emergencial do botão.

4.2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS NOTÍCIAS DO PARANÁ, SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO E AMAZONAS

Ao tomar o Paraná como eixo central da análise, observa-se um modelo robusto de política pública em comparação com os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Amazonas. O estado paranaense se destaca pela cobertura territorial integral, com presença do botão do pânico em todos os 399 municípios desde 2021 (Celepar, 2021), e pelo número expressivo de mulheres conectadas à ferramenta – mais de 30 mil até 2023 (Gazeta do Povo, 2023).

Em São Paulo, embora o volume de acionamentos seja elevado e haja integração tecnológica com tornozeleiras eletrônicas, a implementação é mais recente e fragmentada por municípios. Programas como "SP Mulher Segura" têm mostrado bons resultados desde 2024, com 909 acionamentos e mais de 7,4 mil usuárias em 2025 (Jornal O Dia SP, 2025), porém o alcance estadual pleno ainda está em expansão.

No Rio de Janeiro, o número de acionamentos foi mais modesto – apenas 40 registros em 2023 (O Globo, 2023) – apesar da presença do botão em aplicativos estaduais. Os relatos de mulheres, como "Tenho certeza que só estou viva porque esse botão do pânico existe" (Projeto Colabora, 2023), apontam sua importância emocional e simbólica, mas a cobertura institucional parece menos estruturada do que no Paraná.

O Amazonas, por sua vez, apresenta uma política que evoluiu desde 2015, com episódios marcantes de sucesso e tragédia. Em 2024, uma mulher foi assassinada mesmo após acionar o botão (D24am, s.d.), revelando fragilidade no tempo de resposta e na articulação interinstitucional. Ainda assim, há inovação tecnológica com aplicativos como o "Alerta Mulher" (SSP-AM, s.d.) e iniciativas legislativas em curso (Amazonas Atual, 2023).

Comparativamente, conforme as notícias, o Paraná reúne abrangência territorial, articulação interinstitucional, base normativa consolidada e volume expressivo de atendimentos. Tais elementos o posicionam como referência nacional, embora também enfrente desafios, como revelam os julgados sobre suspensão do botão. A experiência paranaense demonstra que, para além da tecnologia, é necessário investir em padronização de critérios judiciais, escuta das vítimas, qualificação das equipes e avaliação contínua para que a política alcance seu pleno potencial de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

4.3 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Visando complementar o estudo da efetividade do botão do pânico, no Paraná, serão analisadas decisões publicadas no Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) sobre o botão do pânico. Em consulta ao site do TJ-PR, com a aplicação da palavra-chave “Botão E Pânico”, sem delimitação de datas, resultaram dezoito decisões datadas entre 2019 e 2025. Destas, 11 referem-se ao uso do botão do pânico em violência cometida contra mulheres. A maior parte dos casos foram analisados pela 1ª Câmara Criminal de Curitiba, sendo 1 caso analisado na 4ª Câmara e outro na 5ª Câmara.

A análise permitiu sistematizar as principais justificativas utilizadas para essas decisões e compará-las com os argumentos eventualmente favoráveis à manutenção da medida.

Dos 11 casos estudados, 5 decisões não abordaram diretamente a concessão, suspensão ou prorrogação do botão do pânico. Por outro lado, 6 decisões versam diretamente sobre a avaliação do uso do botão do pânico e se constituem objeto da análise. Destas, cinco resultaram em suspensão, não concessão ou negativa de prorrogação da medida, enquanto apenas uma manteve o botão ativo. O percentual de suspensão, portanto, alcança 83,3% dos casos em que a medida foi efetivamente discutida.

As decisões que culminaram na suspensão do botão do pânico apresentam fundamentação homogênea pautada na I) ausência de novos episódios de violência: A revogação é justificada pela “inexistência de fatos novos” ou pela “não ocorrência de descumprimento recente das medidas protetivas” (Processos nº 0007914-27.2024.8.16.0011; nº 0128306-29.2024.8.16.0000); II) Suficiência das medidas protetivas ordinárias: O entendimento é de que medidas como distanciamento mínimo, proibição de contato e monitoramento por tornozeleira seriam suficientes para assegurar a integridade da vítima (Processo nº 0085860-11.2024.8.16.0000); III) Natureza excepcional da medida: O botão do pânico é tratado como medida de caráter excepcional, temporário e proporcional ao risco concreto, não devendo ser mantido por precaução genérica; IV) Ausência de *periculum in mora*: Decisões cautelares, especialmente em sede cível, exigem a comprovação de risco iminente e grave, conforme prevê o art. 1.012, §4º do Código de Processo Civil (Processo nº 0128306-29.2024.8.16.0000); V) Preclusão processual ou intempestividade recursal: Em ao menos um caso (Processo nº 0009924-78.2023.8.16.0011), o recurso sequer foi conhecido por falha formal, o que manteve a decisão de revogação da medida.

Em contraponto, apenas um processo (nº 0007387-12.2023.8.16.0011) resultou na manutenção da medida protetiva, com argumentos alinhados ao princípio da precaução e da

proteção integral da mulher. A relatora entendeu que, mesmo na ausência de novos episódios de violência, o histórico de agressões e a vulnerabilidade social da vítima eram suficientes para justificar a continuidade do dispositivo. Essa interpretação amplia a compreensão do “risco” para além do dado objetivo e pontual, incorporando elementos subjetivos e contextuais do ciclo da violência. Mesmo sem fato novo, a relatora entendeu que a situação da vítima exigia cautela diante do histórico de violência e mediante a vulnerabilidade da mulher, reconhecendo o risco potencial, ainda que não comprovado por novo ato concreto.

A análise revela uma tensão constante entre segurança processual e efetividade protetiva. Embora tecnicamente bem fundamentadas, as decisões majoritárias indicam um viés técnico-probatório que pode comprometer a proteção preventiva das vítimas, ao desconsiderar a natureza insidiosa e contínua da violência doméstica, muitas vezes marcada pela escalada silenciosa e pelo medo subjetivo. Do ponto de vista do Direito das Mulheres, essa racionalidade judicial pode representar uma revitimização institucional, ao exigir da vítima uma “prova renovada do risco” como condição para manter uma medida protetiva que deveria operar de modo preventivo.

A análise das decisões do TJPR demonstra que, em sua maioria, a suspensão ou negativa do botão do pânico se baseia em uma interpretação estritamente técnico-processual dos critérios legais, notadamente a exigência de risco atual e documentado. As decisões conferem ao botão do pânico o caráter de medida excepcional e temporária, cuja continuidade deve estar atrelada à existência de fatos novos ou descumprimento recente de medidas protetivas. Contudo, a decisão que optou pela manutenção da medida destaca uma abordagem protetiva ampliada, em consonância com o espírito da Lei Maria da Penha, valorizando o histórico de violência e o contexto de vulnerabilidade, mesmo na ausência de novo episódio de agressão.

Tais decisões reforçam que o enfrentamento da violência contra a mulher não depende apenas da decisão pontual sobre o uso de dispositivos de emergência, mas da articulação entre medidas legais, políticas públicas, infraestrutura administrativa e práticas judiciais comprometidas com a proteção integral da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O botão do pânico, concebido como medida protetiva voltada à salvaguarda de mulheres em situação de violência doméstica, revela-se um instrumento de dupla dimensão: por um lado, constitui uma inovação tecnológica que potencializa a resposta imediata diante do

risco; por outro, sua efetividade depende de uma política pública coerente, integrada e sensível à complexidade das relações de gênero e do sistema de justiça.

A análise jurisprudencial do TJ-PR, aliada aos dados da pesquisa bibliográfica, confirma que o botão do pânico tem sido aplicado de forma pontual, frequentemente restritiva e, em muitos casos, com base em critérios subjetivos. Embora represente um avanço simbólico e operacional, o dispositivo encontra obstáculos significativos em sua operacionalização, tais como limitações técnicas, uso indevido, baixa articulação entre os órgãos responsáveis e ausência de protocolos uniformes para sua concessão, acompanhamento e eventual suspensão.

Como política pública, a implementação do botão do pânico exige mais do que o fornecimento do equipamento. Ela demanda uma estrutura institucional robusta, com fluxos bem definidos entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as forças de segurança e os serviços psicossociais de atendimento às vítimas. Também requer investimentos contínuos em capacitação, infraestrutura, avaliação de impacto e, sobretudo, escuta qualificada das mulheres atendidas.

Ademais, a suspensão recorrente do botão, observada em parte nas decisões analisadas, reforça a fragilidade das medidas de proteção quando desvinculadas de uma política pública duradoura e centrada nos direitos humanos. A retirada do dispositivo com base na ausência de incidentes recentes ou na reaproximação das partes ignora, muitas vezes, os ciclos da violência, marcados por rupturas e retomadas, medo, dependência emocional e vulnerabilidade econômica.

Portanto, a experiência paranaense, analisada neste artigo, reitera a urgência de consolidar o botão do pânico como parte de um sistema integrado de enfrentamento à violência de gênero, e não como resposta isolada ou episódica. Sua função simbólica e prática deve ser sustentada por uma política de Estado, com enfoque preventivo, interseccional e centrado na proteção integral das mulheres. Com a experiência obtida na Polícia Civil da Comarca de Imbituva-PR, como estagiária e assistente administrativo, é notório os benefícios do botão do pânico para as vítimas de violência doméstica, muitas residem em local de difícil acesso ao sinal telefônico, o que muitas vezes dificulta a efetivação da ligação para a Polícia solicitando ajuda, com o dispositivo do botão do pânico torna-se viável o acionamento de ajuda em situação de emergência.

Há um ponto de contradição sobre a efetividade do uso do botão do pânico quando se olha para a ampliação da segurança das mulheres, e neste ponto o botão do pânico torna-se relevante instrumento tecnológico de defesa, conforme visto em várias notícias. No entanto, ao estudar decisões do tribunal superior é possível constatar que o judiciário pode afastar o

percentual desta segurança ao negar a prorrogação do uso do dispositivo, exigindo novas provas. Esta contradição, porém, não invalida a relevância da ampliação de medidas efetivas e concretas que ampliem a segurança das mulheres vítimas de violências.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tiago Brasileiro *et al.* Arretadas: Relato sobre o desenvolvimento de um aplicativo móvel com foco no combate à violência contra as mulheres. **Revista Práxis: Saberes da Extensão**. João Pessoa, v.11, n.22, p. 19-25, jun.2023.

BASTIANELLO, Cleberson Braidá. **Adoção de tecnologia no combate à violência contra a mulher no âmbito da segurança pública de Santa Maria**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Organizações Públicas, do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações Públicas). Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, RS, 2023.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**, Brasília-DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de novembro. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Segurança Pública - Outros olhares, novas possibilidades** / editado por Aparecida Gonçalves, Ane Teixeira da Cruz; organização de João Trajano Sento-Sé - Brasília: SPM, 2009.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2204/2022. Altera a Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 123.456, relator Min. Maria Silva. 15 jan. 2023. Ementa: Habeas Corpus – Crimes de Injúria e Ameaça no Âmbito da Violência Doméstica (art. 140 e 147 do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/2006) – Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juiz plantonista por entender que o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* estão presentes por ser descumprimento de medida protetiva anterior – Liminar concedida – Medidas cautelares do art. 319 do CPP suficiente – Monitoramento eletrônico – Cumprimento regular das condições – Concessão da ordem pleiteada é medida que se impõe – Liminar mantido. Relator Diógenes Barreto, 15 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201700310618&tmp_numacordao=201711736&tmp.expressao=bot%C3%A3o%20do%20p%C3%A2nico. Acesso em 25 de março. 2025.

CANDOTTI, F. et al. **ELAS VIVEM: Um caminho de luta**, Rio de Janeiro: CESEC, 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 7.

CARVALHO, Anderson Alves; SOUZA Marcela Fernanda da Paz. **Aplicativos de enfrentamento à violência contra a mulher: uma análise das iniciativas brasileiras.** Caderno de Gênero e Tecnologia. Curitiba, v.14, n 44, p. 537-558, jul/dez. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, SAMIRA; NEME, C.; FERREIRA, H.; ALVES, P. P.; MARQUES, D.; REIS, M.; CYPRIANO, O.; SOBRAL, I.; PACHECO, D.; LINS, G.; ARMSTRONG, K. **Atlas da Violência.** 3. ed. Rio de Janeiro: 2023. v. 4. 121p.

CERQUIRA, Daniel; BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça de MT já concedeu a 187 vítimas o uso do botão do Pânico no SOS Mulher.** 26 de julho de 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-de-mt-ja-concedeu-a-187-vitimas-o-uso-do-botao-do-panico-no-sos-mulher/> Acesso em 28 de março de 2025.

DERMO, P. **Metodologia de conhecimento científico.** São Paulo; Atlas, 2014.

DIATCHUK, Daiane Cristina Weiss; SCHUARTZ, Antonio Santos. Violência contra a mulher: Mulheres usuárias do Botão do Pânico. **Revista Humanidades em Perspectivas.** Curitiba, v.5, n. 11, p. 5-19, 2023.

FERREIRA, Liliane Faia, Violência Doméstica Contra a Mulher e a Eficácia da Aplicabilidade da Lei Maria Da Penha. **Revista Ibero,** São Paulo, v.9, n.05. p. 1-18, mai. 2023.

IMP – Instituto Maria Da Penha. **Quem é Maria da Penha-** 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em 21 março 2025.

LEWANDOSKI, Cristiano Fernando; SANTOS, Reginaldo Ferreira; CARNIATTO, Irene; LEWANDOSKI, Lizie Tanani ; LEWANDOSKI, Silvana ; GOLCALVES, Edson Dorneles. **Pulseira Inteligente Protege Mulheres Contra Agressões. International Journal of Environmental Resilience Research and Science,** v. 4, p. 1-6, 2022.

MACHADO, Ana Cláudia. **Relatório anual da Violência contra meninas e mulheres no Paraná (RAVMM/PR 2019-2021),** v. 1. ed, p. 1-232,2022.

MACHADO, Ralph. Comissão aprova projeto que determina criação de sistema com “botão do pânico” para vítima de violência doméstica. **Câmara dos Deputados,** 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/991892-comissao-aprova-projeto-que-determina-criacao-de-sistema-com-botao-do-panico-para-vitimas-de-violencia-domestica/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Defesa%20dos,de%20medidas%20pronetivas%20de%20urg%C3%Aancia>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MS. GOV.BR. Polícia penal por elas: Espaço Lilás reforma acolhimento de mulheres assistidas com o botão do pânico. **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário,** 22 de março de 2024. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/policia-penal-por-elas-espaco-lilas-reforca-acolhimento-de-mulheres-assistidas-com-o-botao-do-panico/>. Acesso em 22 de ago. 2024.

PARANÁ, Lei Ordinária nº 18.868 de 12 de setembro de 2016. Cria diretrizes gerais para a implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Paraná, 12 de setembro de 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-18868-2016-parana-cria-diretrizes-gerais-para-implementacao-e-uso-do-dispositivo-de-seguranca-preventiva-botao-do-panico-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-em-todo-o-estado-do-parana>. Acesso em 24 de março de 2025.

PESQUISA aponta que a cada 24h, 13 mulheres sofrem violência em 2024, afirma CNN Brasil, 2025, Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-aponta-que-a-cada-24h-13-mulheres-sofreram-violencia-em-2024/> Acesso em 01 abr. 2025.

PR. GOV. BR. Acionar botão do pânico virtual- vítima de violência doméstica. **Polícia Militar do Paraná**, 2024. Disponível em:

<https://www.pmpr.pr.gov.br/servicos/Servicos/Emergencia/Acionar-Botao-do-Panico-virtual-vitimas-de-violencia-domestica-QJoR8b3w>. Acesso em: 14 de ago. 2024.

PR.GOV.BR. Disponível nos 399 municípios, botão do Pânico atende 2 mil mulheres vítimas de violência. **Agência Estadual de Notícias**, 18 de janeiro de 2023. Disponível em:

<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Disponivel-nos-399-municipios-Botao-do-Panico-atende-2-mil-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em 10 de ago. 2024.

PRATES; Marcia Maria Bianchi. **Lei Maria da Penha**. 6º ed. Brasília. Ed. Câmara dos Deputados. 2019.p 1-54.

SARDENBERG; Cecilia M.B; TAVARES; Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres**. Suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Scielo Books, Salvador, EDUFBA, 2016. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-03.pdf> Acesso 21 de março. 2025

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-antiores/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/pnpm/livreto-mulher.pdf>. Acesso em 01 dezembro 2024.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2008.

SENADOFEDERAL. Pesquisa Estadual de Violência contra a mulher- Paraná, 2024- **Senado Federal Datasenado**, fevereiro 2024. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/assets/PDF/parana.pdf. Acesso 01 abr.2025.

SENADOFEDERAL. Pesquisa Estadual de violência contra a mulher-2024. **Senado Federal Datasenado**, 28 de fevereiro de 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contr-a-mulher-2024>. Acesso em 15 de ago. 2024.

SENADOFEDERAL. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher -2023. **Senado Federal Datasenado**, novembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso 01 abr.2025.

SENADONOTÍCIAS. Botão do Pânico e tornozeleira eletrônica devem ter uso ampliado no combate à violência contra a mulher. **Senado notícias**. 24 novembro.2015, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/24/botao-do-panico-e-tornozeleira-eletronica-devem-ter-uso-ampliado-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso 06 março. 2025.

SENADONOTÍCIAS. CPS aprova uso de botão do pânico por mulheres vítimas de violência. **Senado notícias**. 05 março.2024, Disponível em: [CSP aprova uso de botão do pânico por mulheres vítimas de violência — Senado Notícias](#). Acesso em: 15 ago. 2024.

TAVARES, Ludimila Aparecida. **O botão do pânico: uma análise sobre a aplicabilidade do dispositivo como instrumento efetivo das medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha**. Universidade Vila Velha-ES, 2016

TJPR- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Aplicativo do Botão do Pânico**. 02 fevereiro. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/aplicativo-panico#:~:text=O%20dispositivo%20de%20seguran%C3%A7a%20preventiva,de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar>. Acesso em: 21 de março 2025.

TORRES, Daniel Chagas; RODRIGUES, Renata David Nunes. **A utilização de instrumentos tecnológicos na efetividade da aplicação da lei maria da penha (lei nº 11.340/06) na contemporaneidade brasileira**. Escola superior do Ministério Público do Ceará – ano 14, nº1 jan./jul. 2022 / Fortaleza-CE, 2022.